PAN
PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA
Representação Parlamentar

Projeto de Resolução n.º 952/XIII/2.ª

Recomenda ao Governo que proceda à publicação do Despacho a fixar a data da constituição da obrigação de identificação de gatos, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro.

O Decreto-Lei n.º 313/2003 de 17 de Dezembro procedeu à criação do Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), estabelecendo as exigências em matéria de identificação electrónica de cães e gatos, enquanto animais de companhia, e o seu registo numa base de dados nacional.

A identificação dos animais de companhia é essencial nos domínios sanitário, zootécnico, jurídico e humanitário, contribuindo para a defesa da saúde pública e da saúde animal.

Permite, ainda, estabelecer a relação entre o animal e o seu detentor, minorando os efeitos da problemática do abandono, situação ainda bastante frequente na nossa sociedade, sendo também benéfico nos casos de perda do animal de companhia, por constituir uma ferramenta fundamental para se conseguir chegar ao detentor, contactá-lo e restituir-lhe o seu animal.

Nos termos do disposto no artigo 6.º do DL n.º 313/2003, que regula a obrigatoriedade de identificação, "*Os cães e gatos entre os 3 e os 6 meses de idade devem encontrar-se identificados nos termos do presente diploma:*

1) A partir de 1 de Julho de 2004:

a) Cães perigosos ou potencialmente perigosos, tal como definidos em legislação específica;

b) Cães utilizados em acto venatório;

c) Cães em exposição, para fins comerciais ou lucrativos, em estabelecimentos de venda, locais de criação, feiras e concursos, provas funcionais, publicidade ou fins similares;

2) A partir de 1 de Julho de 2008, todos os cães nascidos após esta data;

3) A obrigação de identificação dos gatos será fixada em data a definir por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas."

Do exposto no referido artigo resulta que, ainda que o legislador tenha definido a data a partir do qual os cães tinham que estar identificados, optou por não o fazer em relação aos gatos, cuja data de obrigação de identificação seria definida posteriormente por Despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Todavia, até à data, verifica-se que o Governo não procedeu ainda à publicação do referido Despacho, apesar do Decreto-Lei em apreço ter entrado em vigor em 2003.

Neste sentido, por entendermos que nada justifica o atraso na emissão do Despacho e por este atraso estar a contribuir para a não aplicação plena do Decreto-Lei n.º 313/2003 de 17 de Dezembro, recomendamos ao Governo que corrija esta situação e proceda à publicação do Despacho a fixar a data da constituição da obrigação de identificação de gatos.

Neste termos, a Assembleia da República, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, por intermédio do presente Projecto de Resolução, recomenda ao Governo que:

- Proceda à publicação do Despacho que fixa a data da constituição da obrigação de identificação de gatos, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro.

Assembleia da República, 27 de Junho de 2017.

O Deputado,

André Silva